

Deliberação nº 18 – 3ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 23003.00100/84-2

Interessado: Divisão de Censura de Diversões Públicas.

Assunto: Solicita Parecer do CNDA a respeito da legalidade da reexibição da novela
“CARA A CARA”, para Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.

Relator: Cons. Dirceu de Oliveira e Silva.

Ementa

Cessão de direitos de interpretação em contrato de trabalho – Nulidade do contrato, face às disposições da Lei nº 6.533/78. A reexibição da Novela “CARA A CARA” só poderá ocorrer, mediante prévio ajuste com os artistas, formalizado nos termos da Lei nº 6.533/78, regulamentada pelo Decreto Nº 82.385/78.

I – Relatório

Pela carta de 30.11.83 dirigida à Exm^a Sr^a Maria Inês Canchioli, Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas de São Paulo, o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas – SATED, com fundamento no disposto no Art. 35, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 82.385, de 05.10.78, e apresentando as razões que arrolla na mencionada carta (fls. 002/003), solicita ao SCDP que a Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. seja notificada para apresentar ao órgão censório os ajustes efetuados com todos os artistas para a reexibição da novela “CARA A CARA”. Na hipótese de se confirmar a inexistência de tais ajustes, elaborados nos termos da legislação pertinente, requer o SATED a não liberação da reexibição da novela “CARA A CARA”, que vem sendo anunciada pela RTB, com base no Art. 35, do Decreto nº 82.385/78.

O pedido da SATED, encaminhado à Exm^a Sr^a Diretora da Divisão de Censura de Diversões Públicas, mereceu o despacho nº 264/83 – SO, de 22.12.83, a seguir transscrito (fls. 004):

“A Sr^a Chefe do SCDP/SR/SP:

Para que oficie a TV Bandeirantes, solicitando comprovação de que ajuste sobre direito autoral, se houver, está homologado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) conforme preceitua o Art. 35, § 2º do Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978.

Caso não haja ajuste, estabelecer um prazo para que a emissora regularize a situação sob pena de não liberação da obra em apreço. a) Solange Maria Teixeira Hernandes – Diretora da DCDP”.

Convocada pelo Ofício nº 4001/84 – SCDP/SR/SP de 02.01.84 (fls. 005) a fim de tomar ciência do despacho antes transrito, a emissora Rádio e TV Bandeirantes S.A. dirige à Chefe do Serviço de Censura e Diversões Públicas de São Paulo a carta de fls. 006/007, de 13.01.84, na qual declara, em síntese o seguinte:

- a) que efetivamente pretende reapresentar a novela “CARA A CARA”;
- b) que para a produção da telenovela referida efetuou contratos com artistas e técnicos para a produção de obra certa, tratando-se pois de obra de encomenda, podendo, em consequência a emissora utilizá-la na finalidade para a qual foi criada;
- c) que nos contratos firmados, alguns de natureza trabalhista, alguns de natureza civil, consta expressamente, a inclusão na remuneração pactuada relativa a direitos conexos;
- d) nesses contratos não foi prevista qualquer verba a título de reexibição da novela, pois não há disposição legal que estabeleça essa exigibilidade e o seu “quantum”.
- e) que o órgão próprio para a fiscalização, consulta e assistência dos direitos de autor e conexos é o Conselho Nacional de Direito Autoral, cabendo à Censura Federal apenas liberar a exibição da obra, uma vez comprovado o pagamento dos direitos autorais e conexos, “o que está plenamente provado”;
- f) por tais razões, requer o arquivamento da representação do SATED, como medida de Justiça”.

A emissora RTB juntou cópia xerox de um contrato de trabalho assinado com o artista Edson França (fls. 008/011) em 08.02.79. Não há nos autos cópia de quaisquer outros ajustes firmados com os demais artistas nem qualquer alegação de que o instrumento juntado é um modelo utilizado na contratação dos outros artistas.

Finalmente, pelo Ofício nº 0130/84 – SO/DCDP, de 30.01.84 (fls. 013), o Sr. Diretor Substituto do DCDP, remeteu ao CNDA todo o expediente e documentação relativa à divergência existente entre o SATED e a emissora RTB, solicitando um pronunciamento deste Órgão especializado, referente à reapresentação da novela “CARA A CARA”.

Autuado o processo neste CNDA sob o nº 23003.000100/84-2, foram os autos instruídos com a informação de fls. 16/19, da Coordenadoria Jurídica, que juntou documentação relativa a casos semelhantes e, em seguida o Exmº Sr. Presidente distribuiu o processo a esta 3ª Câmara, por despacho publicado no D.O.U. de 13.02.84.

Avoquei o processo para relatar.

II – Análise

A questão suscitada nestes autos é regida por lei especial, a denominada “Lei dos Artistas” – Lei nº 6.533, de 24.05.78, que em seu Art. 13, prescreve às expressas:

“Art. 13 – Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo Único – Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra” (nossos os grifos).

O sentido desse dispositivo foi claramente explicitado na Mensagem Presidencial que encaminhou o respectivo Projeto ao Congresso Nacional:

“Atendendo ao desejo da classe dos artistas, impediu-se a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos, decorrentes da prestação de serviços de cada exibição.

Este item reconhece definitivamente em termos jurídicos e econômicos o trabalho do intérprete e tenta preservar a integridade e a dignidade do artista contra pressões escusas no ato de celebração ou renovação dos contratos e o possível jogo inescrupuloso de interesses e condicionamentos que venham a viciar compromissos ou macular o mercado”.

Ao ser regulamentada a Lei nº 6.533/78 pelo Decreto nº 82.385, de 05.10.78, esse Regulamento além de repetir a disposição legal antes transcrita, repetindo-a em todos os seus termos nos Arts. 33 e 34, estabeleceu a forma de dar rigoroso cumprimento ao mandamento legal, assegurando ao artista no Art. 35 e seus prágrafos:

- a) a existência de ajuste escrito, com explicitação do valor e forma de pagamento dos direitos autorais e conexos;
- b) a representação do artista pelo seu órgão de classe;
- c) alternativamente, quando firmado o ajuste pelo próprio artista, a homologação do instrumento pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

A não observância dos requisitos elencados esvazia o ajuste de qualquer eficácia jurídica.

No caso dos autos, o ajuste que se vê à fls. 008/011, intitulado “Instrumento Particular de Contrato de Trabalho” é nulo pleno jure, porque o seu objeto é ilícito: contraria de forma frontal a norma imperativa constante do Art. 13 da Lei nº 6.533/78, além de não ter atendido às disposições do Art. 35 e seus parágrafos, do Decreto nº 82.385/78.

Basta que se leia, no referido pacto laboral, essa disposição textual:

“e) **DIREITOS DE INTÉPRETE:** O ARTISTA cede à RTB, em caráter irrevogável, todos os direitos de intérprete, em relação ao programa ou programas, no todo ou em parte, de que participe, em consequência deste contrato ou de sua prorrogação ou prorrogações que as partes venham a ajustar em comum acordo (fls. 009)”;

ou mais esta cláusula contratual:

“b) As gravações feitas em VT dos programas que o ARTISTA participa, assim como trilhas sonoras, serão de propriedade da RTB, podendo para isso usá-las a seu critério (fls. 010)”.

Sustentar, como o faz, a Rádio e TV Bandeirantes, o seu direito a reapresentar a telenovela “CARA A CARA”, na carta de fls. 006/007, com base em “ajustes” dessa natureza é, no mínimo, uma demonstração de desconhecimento das leis que regem os direitos de autor e conexos.

A reapresentação da novela “CARA A CARA”, sem os prévios ajustes com os artistas que dela participam, nos termos da lei, constitui violação aos direitos conexos dos artistas.

III – Voto do Relator

Face ao exposto, voto no sentido de que a reapresentação da telenovela “CARA A CARA” só venha a ser liberada após o estabelecimento de ajustes dos direitos autorais e conexos, com observância da legislação que rege a matéria.

Em relação ao contrato de fls. 008/011 voto pela declaração de sua nulidade.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1984

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade os Conselheiros acompanharam o Voto do Relator e recomendaram que o referido Processo fosse remetido ao Exmº Senhor Presidente do Conselho Nacional de Direito Autoral, para que Sua Excelência dê imediato conhecimento.

mento à Divisão de Censura e Diversões Públicas — Sessão DF, da presente Deliberação.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

José Oliver Sandrim
Conselheiro

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira

D.O.U. 26.03.84 — Seção I, p. 4.257